



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000855/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, visando como determina sua Ementa: **"PROÍBE A PRÁTICA DE ACAMPAMENTO E O USO DE CHURRASQUEIRAS NAS PRAIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **proibição da prática de acampamento e o uso de churrasqueiras nas praias e logradouros públicos no município de Linhares**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal a proibição da prática de acampamento e o uso de churrasqueiras nas praias e logradouros públicos do município de Linhares.

Assim, o presente projeto de Lei visa coibir o acampamento e o uso de churrasqueiras de forma desordenada nas praias e logradouros públicos no âmbito do município de Linhares.

Trazemos à baila a legislação estadual no que tange a obrigatoriedade de licenciamento para os acampamentos em praias, margens dos rios e balneário - LEI Nº 5.080, DE 19 DE JULHO DE 1995 -, senão vejamos:

Art. 1º - Os acampamentos em praias, margens de rios e balneários, dependem de autorização do Poder Público.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será de competência do órgão estadual de meio ambiente ou do Município onde os acampamentos se instalarem.

Art. 2º - O órgão de meio ambiente do Estado e o Município deverão fiscalizar os acampamentos para:

I - evitar a descaracterização ambiental das áreas onde os acampamentos se instalarem; e

II - zelar para que os resíduos sólidos gerados nos acampamentos sejam adequadamente condicionados para recolhimento pelo Município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Devemos frisar, por oportuno que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Não obstante, identifico no artigo 7º do presente projeto, a transferência de responsabilidade para o Poder Executivo que acabaria por impor obrigações que afetaria o princípio da separação de poderes. Sendo assim, para que o projeto possa prosperar, o autor terá que suprimir o artigo 7º supracitado.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva da supressão do artigo 7º, em razão da imposição de obrigação ao Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico